



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

C	PUBLICADO NO D.O.U.
	De 07/02/1994
	Rubrica

Processo nº 10925.001006/91-09

Sessão de: 09 de julho de 1993

ACORDAD nº 202-05.954

Recurso nº: 90.115

Recorrente: AGROPECUARIA MADEIRINHA LTDA.

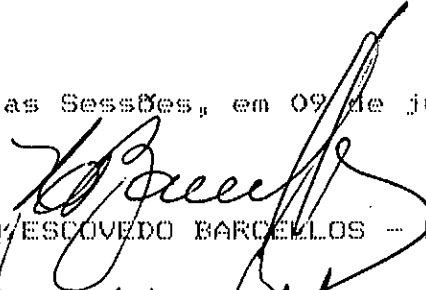
Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

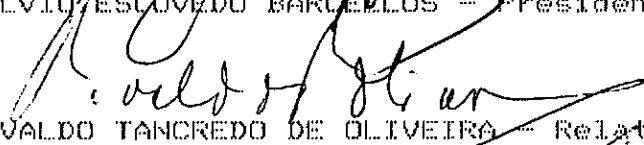
ITR - Contribuinte com débitos anteriores não pode usufruir os benefícios da redução (Lei nº 4.504/64, art. 50, parágrafo 6º). Inconstitucionalidade alegada não é passível de apreciação por este Conselho. Transformação do débito em UFIR não implica em acréscimo. Recurso negado.

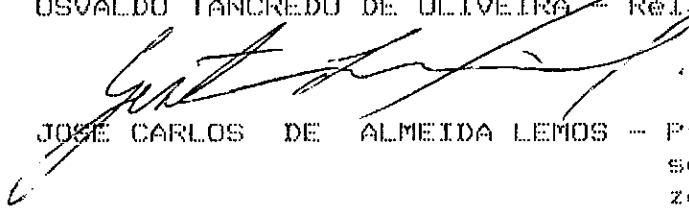
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA MADEIRINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10925.001006/91-09
 Recurso nº: 90.115
 Acórdão nº: 202-05.954
 Recorrente: AGROPECUARIA MADEIRINHA LTDA..

R E L A T Ó R I O

A firma acima identificada foi notificada para pagamento do ITR devido e relativo ao exercício de 1990, conforme Notificação de Lançamento de fls. 11.

Não conformada, apresenta a Impugnação de fls. 02, na qual alega, em síntese:

a) que o valor do imposto lançado para o referido exercício aumentou de mais de 100 vezes;

b) que esse aumento não se ajusta aos índices de reajustamento que enuncia;

c) que não há amparo legal para tal elevação, que superou todos os índices dos indicadores econômicos oficiais ora privados existentes no País;

d) que a Receita Federal não deve penalizar os proprietários de uma região inóspita, que são "os verdadeiros bandeirantes do século XXI";

e) que toda a legislação brasileira montou as normas de atualização monetária em função de reajustamento dos índices oficiais, à base de ORTN-OTN-BTN e TRD;

f) por fim, que não seria justo, nem equânime que o ITR fosse majorado em valores tão elevados.

Por essas principais razões pede seja declarada a nulidade do lançamento impugnado, com a emissão de um novo, que venha configurar a variação monetária entre novembro de 1990 e abril de 1991.

A decisão recorrida diz que o lançamento não merece ser modificado, porque foi efetuado com base nas informações prestadas pela própria contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 49, e do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, redação do artigo 1º da Lei nº 6.746/79 e no artigo 19 do Decreto nº 84.685/80 - transcrito na íntegra, o qual dá as normas gerais para fixação do ITR, que "obedecerão a critérios de progressividade e regressividade", levando-se em conta os critérios ali enunciados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10925.001006/91-09
Acórdão nº: 202-05.954

Acrescenta que pela Ficha Tributária, juntada às fls. 15, constata-se que o lançamento foi elaborado com base na última declaração entregue, ocorrido em 15.12.88.

Depois de descrever as características do imóvel constantes da referida ficha, diz que caberia ao interessado efetuar a atualização dos dados cadastrais através de nova declaração, como exigido no parágrafo 1º do Artigo 19 do Decreto nº 84.685/80, "Se a realidade se afigura diversa daquela constante da declaração original".

Entretanto, - prossegue - a redução não pode ser concedida, tendo em vista que o contribuinte não liquidou o imposto relativo aos exercícios de 1986 e 1988, sendo que o 1º já teria sido objeto de ajuizamento, consoante consta da tela on-line do programa Lançamento ITR (fls. 17/18) - a teor do parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, na redação do artigo 1º da Lei nº 6.746/79 - transcrito.

Por essa razão, indefere a impugnação e mantém a exigência, intimando a Impugnante ao cumprimento, com a transformação em UFIR, do débito exigido.

Em recurso tempestivo a este Conselho, sem contestar objetivamente os valores constantes da exigência, recorrente a invoca, transcrevendo as já conhecidas considerações em torno da inconstitucionalidade da aplicação da TRD como fator de aplicação monetária. Também se estende sobre a inconstitucionalidade da aplicação da UFIR no presente processo, uma vez que esse índice de conversão só passou a vigorar em janeiro de 1992, conforme artigo 97 da Lei nº 8.383, de 30.12.91.

Contestando as razões da decisão recorrida, diz que não pode prevalecer essa intenção de lançar o tributo com base em declarações posteriores do contribuinte, até mesmo por uma questão de lógica, "pois que aqueles que anteriormente estavam a obter redução por exploração da terra com alto grau de eficiência e, agora não mais realizam sequer a exploração, estariam amplamente beneficiados com aqueles que eram dados de exercícios anteriores". O lançamento questionado, efetivado com fundamento em declarações datadas de muitos anos atrás, e não em efetiva verificação *in loco* não tem fundamento legal e fático para prosperar.

Conclui reiterando que os valores foram atualizados abusivamente, pedindo a reforma do lançamento e declarando a improcedência do que foi efetuado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.001006/91-09

Acórdão nº: 202-05.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

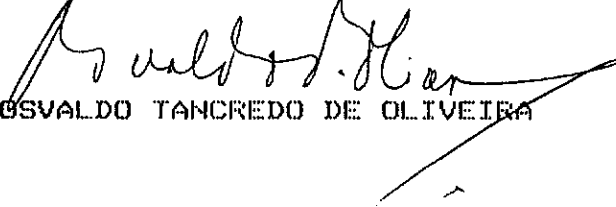
No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade da aplicação da TRD como fator de aplicação monetária, além de a notificação e de a decisão recorrida não cogitarem de tal aplicação, foge à alçada desta instância administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade.

Quanto à transformação em UFIR do valor do débito exigido, trata-se de mera transformação que em nada importou a aumentar referido valor. Ocorre apenas que o mencionado índice será adotado pelo seu valor à época de eventual liquidação do débito.

No mais, as alegações da Recorrente, quanto à "injustiça" do critério adotado para o lançamento, já foram devidamente apreciados pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA